

LEI N.º 1.682, DE 7 DE JUNHO DE 1978

Dá a denominação de «José Antonio Borelli» à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Km 7, no município de Catanduva

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «José Antonio Borelli» a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Km 7, no município de Catanduva.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de junho de 1978.

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI COMPLEMENTAR N.º 184, DE 7 DE JUNHO DE 1978

Extingue e cria cargos no Quadro da Secretaria da Assembléa Legislativa e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — São extintos os seguintes cargos vagos da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Assembléa Legislativa:

I — da Tabela II: 1 (hum) de Encarregado de Setor (Portaria), referência «12».

II — da Tabela III:

a) 6 (seis) de Auxiliar Técnico da Mesa, referência «22»;

b) 3 (três) de Secretário de Comissão Parlamentar, referência «22», vagos em decorrência das aposentadorias e do falecimento de seus titulares;

c) 2 (dois) de Tesoureiro, referência «15».

Artigo 2.º — São criados os seguintes cargos na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Assembléa Legislativa:

I — na Tabela I — 2 (dois) cargos de Analista de Planejamento Orçamentário, referência «CD-8»; e

II — na Tabela II — 1 (hum) cargo de Contador Chefe, referência «23».

III — na Tabela III — 3 (três) cargos de Técnico em Telefonia e Cronometria, referência «17».

§ 1.º — Os cargos criados pelo inciso I serão lotados na Divisão Técnica de Orçamento e Planejamento, do Departamento Técnico de Finanças, e serão providos por portador de diploma de nível superior em Ciências Econômicas ou habilitação legal correspondente.

§ 2.º — Aos cargos criados pelo inciso III compete executar os serviços de supervisão e instalação de aparelhos de cronometria e dos equipamentos de telefonia ligados à central de P. A. B. X., obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Artigo 3.º — O artigo 10 da Lei Complementar n.º 135, de 30 de dezembro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10 — Os cargos de Auxiliar Técnico da Mesa, referência «CD-3», são transferidos da Tabela I para a Tabela III da Parte Permanente do Q.S.A.L., com os vencimentos fixados na referência «22».

§ 1.º — Os cargos de que trata este artigo só poderão ser providos, na vacância, por bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2.º — O cargo de Auxiliar Técnico da Mesa Chefe, referência «23», na vacância, será provido mediante acesso a que concorrerão os ocupantes de cargos de Auxiliar Técnico da Mesa.

§ 3.º — Aos ocupantes dos cargos referidos neste artigo aplica-se o Regime de Dedicacão Exclusiva de que tratam os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, com as modificações posteriores.»

Artigo 4.º — Os cargos do Quadro da Secretaria da Assembléa Legislativa — Q.S.A.L. — constantes do anexo único desta lei complementar, que dela faz parte integrante, são reclassificados na forma nele prevista.

Parágrafo único — Os títulos dos servidores abrangidos pelo anexo a que se refere este artigo serão apostilados pelo Diretor Geral da Secretaria da Assembléa Legislativa.

Artigo 5.º — As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 7 de junho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 7 de junho de 1978.

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

ANEXO ÚNICO

a que se refere o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 184, de 7 de junho de 1978

RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO Q.S.A.L.

I — para Redator Parlamentar, PP-III, referência «22», 4 (quatro) cargos de Oficial Legislativo, PP-III, referência «18», ocupados por Alda Fernandes Decourt, Antonio Ruy de Araújo, Clara Clouzet Stringari e Fábio de Souza Figueiredo.

II — para Secretário de Comissão Parlamentar, PP-III, referência «22», 9 (nove) cargos de Oficial Legislativo, PP-III, referência «18», ocupados por Antonio Eduardo Pires de Campos, Athas Yoshino, Aurea Pereira Leite, Faustina de Oliveira Tanajura Martins, Juieta Simões Pereira, Maria do Carmo Camargo Lopes, Regina Irene D'Abril, Roberto Couto de Magalhães e Ruth Seckler de Muller.

III — para Pesquisador Jurídico, PP-III, referência «22», 1 (hum) cargo de Oficial Legislativo, PP-III, referência «18», ocupado por José Antonio Tobias.

IV — para Contador, PP-III, referência «20», 2 (dois) cargos de Oficial Legislativo, PP-III, referência «18», ocupados por Antonio Gonçalves Machado e Remo José Pasqualin.

V — para Revisor de Debates, PP-III, referência «20», 2 (dois) cargos de Oficial Legislativo, PP-III, referência «18», ocupados por Maria Amélia Thomaz Bastos e Rubens Joel da Silveira Penteado.

VI — Vetado.

VII — para Encarregado, PP-III, referência «10», 1 (hum) cargo de Jardineiro, PP-III, referência «5», ocupado por Antonio Francisco Gonçalves Coimbra.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 1978

São Paulo, 7 de junho de 1978

A.n.º 72-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 31, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 14, de 1978,

IMPrensa Oficial do Estado S/A

DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandycck Freitas

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOAO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS
Anual Cr\$ 500,00	Anual Cr\$ 400,00
Semestral Cr\$ 250,00	Semestral Cr\$ 200,00

VENDA AVULSA

Numero do dia Cr\$ 4,00
Numero atrasado Cr\$ 4,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Mooca n.º 1921 — CEP 03103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independentemente de aviso-prévio. Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Publicidade Ramal 220	Arquivo-Xerox Ramal 223
Assinaturas Ramal 221	Oficina do Jornal Ramal 229
Venda avulsa (impressos) Ramal 246	Artes Gráficas Ramal 259

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente	92-2863
Diretor Administrativo	292-3637
Diretor Comercial	92-3024
Diretor do Jornal	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras 292-5438

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL: Rua Maria Antônia, 294 256-7232

decretado por essa nobre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 14.278, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

De iniciativa dessa egrégia Casa Legislativa, a propositura dispõe sobre extinção e criação de cargos no Quadro da Secretaria da Assembléa Legislativa e dá outras providências.

Recal o veto sobre o inciso VI do Anexo Único a que se refere o artigo 4.º do projeto e que visa a reclassificar para Oficial Legislativo, referência «18», um cargo de Agente de Segurança Legislativa, referência «15», e 24 cargos de Auxiliar de Portaria, referência «9».

Leva-me a impugnar tal inciso a desconformidade da medida nele prevista com os critérios paritários vigentes, circunstância que o torna eivado de inconstitucionalidade.

Com efeito, a paridade de vencimentos entre os cargos dos três Poderes é princípio que decorre dos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição da República, o primeiro dos quais estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, determinando o segundo que sirvam de paradigma, para os demais Poderes, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo.

Tais normas, cogentes para os Estados-membros, por força do artigo 13, inciso V, da mesma Constituição, foram incorporadas à Carta Estadual, no artigo 92, que, ao enumerar os princípios mínimos a serem observados na organização do funcionalismo, inclui, no inciso V, o da igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários dos três Poderes, tendo por limite máximo os do Poder Executivo.

Com base nessas disposições de ordem constitucional, foi editado o Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 — Lei da Paridade —, de acordo com o qual, por exercerem atividades típicas de Escriturário, foram enquadrados nessa classe, no Nível II, com os vencimentos fixados na referência «14», os antigos cargos de Oficial Legislativo, assim como os de Oficial Judiciário e de Oficial Instrutivo, das Secretarias dos Tribunais do Poder Judiciário e da Secretaria do Tribunal de Contas, respectivamente.

Assim definido o enquadramento desses cargos, toda e qualquer modificação da denominação e referência a eles atribuída viria, obviamente, romper o critério paritário, colocando-se em conflito com as normas constitucionais já enunciadas.

Sob esses fundamentos, impugnei outras medidas da mesma índole, concernentes a cargos do Quadro da Secretaria dessa nobre Assembléa. Foi esse o caso do Projeto de Lei Complementar n.º 18, de 1974, que visava a restabelecer a antiga denominação de Oficial Legislativo, em substituição à de Escriturário (Nível II), elevando seus vencimentos da referência «14» para «16» (Mensagem A-n.º 132, de 5 de setembro de 1974), sendo de assinalar-se que, rejeitado o veto e promulgada a Lei n.º 106, de 18 de setembro de 1974, representou o Governo ao egrégio Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da lei. Pelos mesmos motivos, vetei, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 21, de 1975, depois convertido na Lei Complementar n.º 135, de 30 de dezembro de 1975, na parte em que elevava para a referência «18» os vencimentos dos cargos de Oficial Legislativo, já objeto da impugnação anterior.

Coerentemente, pois, com a minha posição a respeito das medidas precedentes, e atento aos mandamentos constitucionais, não me cabe se não negar acolhimento ao referido inciso, por envolver, ainda uma vez, a denominação de Oficial Legislativo e a fixação dos vencimentos desse cargo na referência «18», com quebra do equilíbrio paritário.

Deixa o veto de abrangir os incisos I a IV, do mesmo Anexo, onde se alude a cargos da espécie, porque, na verdade, cuidando-se da transformação de tais cargos em outros, de denominação diversa e referência superior, a menção não tem quaisquer consequências de direito, devendo ser lida à conta de mera identificação dos cargos, sendo certo que a correção da denominação e referência para Escriturário, Nível II, referência «14», não afetaria a transformação.

Assim justificado o veto parcial, que oponho, ao Projeto de Lei Complementar n.º 14, de 1978, e ao devolvê-lo, para reexame, a essa Ilustre Assembléa, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gate, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.